



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5703, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2023**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.** .....

.....

§ 6º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e às lesões preexistentes nos contratos relativos à inscrição de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, é o marco legal que regulamenta a assistência à saúde suplementar no Brasil.

Conforme a legislação vigente, a inscrição de beneficiários recém-nascidos como dependentes dos planos de saúde de suas mães pode ocorrer no prazo de trinta dias do nascimento.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Todavia, para casos de recém-nascidos com doenças ou lesões congênitas, a lei nada fala acerca de restrição contratual em virtude de eventual lesão preexistente do recém-nascido, o que gera insegurança jurídica e pode causar prejuízos para beneficiários com tais doenças.

Atualmente, a temática é tratada somente em plano infralegal pela Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, julgamos ser necessário aumentar a força normativa da previsão de isenção do cumprimento de carências para cobertura assistencial de recém-nascidos com doenças ou malformações congênitas.

É inaceitável que tais dependentes inscritos nos primeiros trinta dias de vida com doenças ou malformações congênitas tenham que esperar qualquer período adicional para aproveitar plenamente os serviços de seu plano de saúde. Essas restrições temporais para acessar a cobertura completa de dependentes inscritos quando recém-nascidos vão contra o princípio fundamental desse tipo de assistência à saúde, que é garantir aos consumidores a tranquilidade de receber o tratamento necessário quando precisarem.

Vale ressaltar que aqueles que enfrentam doenças mais graves e são privados da cobertura de seguro acabam sofrendo danos emocionais e físicos imensuráveis. Muitas vezes, sua condição se agrava quando se deparam com negativas de autorização total ou parcial para procedimentos, limitações quantitativas e o uso de materiais de qualidade inferior.

Diante do exposto e levando em conta a importância do ganho social desta proposta, esperamos obter o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art12